




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10980.012422/2003-46
Recurso nº : 133.263
Sessão de : 08 de novembro de 2006
Recorrente : COMFLORESTA CIA. CATARINENSE DE
EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.750

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel. Fez sustentação oral o advogado Dr. Leandro Marins de Souza, OAB/PR 31.533.

Processo nº : 10980.012422/2003-46
Resolução nº : 301-1.750

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata o presente processo do Auto de Infração/Anexos de fls. 04, 129/145, através do qual se exige da contribuinte acima identificada o pagamento de R\$ 1.839.034,87, a título de Imposto Territorial Rural – ITR, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrente da glosa das áreas de utilização limitada (reserva legal) e utilizada com produtos vegetais e do Valor da Terra Nua - VTN, resultando na diminuição do Grau de Utilização, que fez aumentar a Alíquota de Cálculo, em relação aos dados informados em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural– DITR (DIAT), dos Exercícios de 1999, 2000 e 2001, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Osso D’Anta, com área total de 2.019,3 ha, número do imóvel na Receita Federal 2.906.184-9, localizado no município de São José dos Pinhais - PR.

2. A ação fiscal iniciou-se em 31/07/2002, com a intimação à contribuinte, para apresentar a documentação comprobatória dos dados informados nas declarações dos exercícios de 1998 a 2001, anos bases de 1997 a 2000, conforme os Avisos de Recebimento de fls. 42, sendo que os exercícios que estão sendo analisados neste processo, são relativos a 1999, 2000 e 2001.

3. Conforme documentação apresentada pela contribuinte, procedeu-se a análise e verificação das informações declaradas nas DIAC/DIAT dos exercícios de 1999, 2000 e 2001. A fiscalização constatou insuficiência de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e demais acréscimos legais, no valor de R\$ 1.839.034,87, apurado através de FAR/ITR – Formulário de Alteração e Retificação, onde foram retificados: a área do imóvel, preservação permanente, a área de utilização limitada (reserva legal), área utilizada com produtos vegetais e valor da terra nua.

4. Desta forma, foi aumentada a área aproveitável e tributada do imóvel, e reduzido o grau de utilização da sua área aproveitável de 95,3% para 48,4%. Conseqüentemente foram aumentados o VTN Tributado e a respectiva alíquota de cálculo, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de apuração de fls. 04, 129/132.

5. As descrições dos fatos que originaram o presente Auto e os respectivos enquadramentos legais constam às fls. 135/144.

6. Cientificada do lançamento em 02/01/2004 (fl. 147), a contribuinte protocolizou, tempestivamente em 03/02/2004, a impugnação de fls. 154/218, alegando, em síntese que:

6.1 Atua no ramo madeireiro, possuindo grandes glebas de terra destinadas à exploração de projetos de reflorestamento, investimentos de longo prazo, tendo em vista o tempo dispensado até que os projetos sejam rentáveis economicamente;

6.2 Em 24/06/2002 teve início a fiscalização da Receita Federal, da qual foi cientificada em 31/07/2002 para apresentar mapa do perímetro e cópia de matrícula atualizada;

Processo nº : 10980.012422/2003-46
Resolução nº : 301-1.750

6.3 Em 16/08/2002 solicitou prorrogação do prazo para apresentar os documentos solicitados, sendo este estendido por mais 10 dias, em 27/08/2002 houve nova intimação para apresentação do “croqui” do imóvel, com discriminação das áreas utilizadas e com benfeitorias, produtos vegetais, pastagens, atividades granjeira/aqüícolas e extrativa, florestas/matas nativas, áreas imprecisas, áreas de preservação permanente e de utilização limitada e laudo técnico retroativo à 01/01/1999 do valor do imóvel rural, elaborado de acordo com a norma técnica NBR da ABNT com nível de precisão rigorosa, elaborado por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica(ART), registrada no CREA;

6.4 Com relação à preservação permanente, deveria ser apresentada planta planialtimétrica georeferenciada em Carta do Exército e laudo acompanhado da respectiva ART registrada e cópia dos cálculos das áreas em hectare em meio magnético;

6.5 Em 30/08/2002 apresentou novo pedido de prorrogação do prazo para apresentar os documentos solicitados na primeira intimação, o qual foi deferido por 10 dias;

6.6 Não foi notificada do lançamento e em 28/09/2002 apresentou declaração retificadora para os exercícios fiscalizados, as quais não foram consideradas pela fiscalização;

6.7 Em 10/09/2002, em resposta à segunda solicitação, apresentou Laudo Técnico de Avaliação elaborado pela empresa Confal, acompanhado da respectiva ART, porém a fiscalização, observou que não constavam os cálculos referentes à área de preservação permanente;

6.8 Em 01/10/2002 apresentou, em atendimento à primeira solicitação, disquete com o mapa do perímetro do imóvel, 02 escrituras de compra e venda, 06 certidões de escritura de cessão de direitos hereditários, 20 cópias de transcrição no Registro de Imóveis e 01 cópia de matrícula do imóvel;

6.9 Em 07/02/2003, foi intimada novamente para apresentar toda a documentação já exigida, sendo que em 14/02/2003 apresentou pedido de esclarecimento a respeito da documentação a ser disponibilizada, em virtude de a intimação ser ininteligível, ocasionando dúvidas e confusões quanto à documentação solicitada;

6.10 Em 03/10/2003, foi novamente intimada, apesar de ficar à disposição da fiscalização, porém foi intimada novamente, no prazo de 05 dias para prestar ainda outras informações;

6.11 Em 07/10/2003, foi realizada uma reunião, alternativa, na empresa, em Curitiba/PR, tendo em vista o cancelamento da visita agendada na empresa que realizou o serviço de levantamento do novo perímetro da área, do uso do solo, dos mapas e dos cálculos, diligência essa que possibilitaria a verificação dos dados informados no Laudo de Avaliação e uso do solo, elaborado pela empresa Confal, sendo informado que tais informações não poderiam ser fornecidas por configurar violação de informações profissionais;

6.12 Em 10/10/2003 foram apresentados os documentos referentes à solicitação de 03/10/2003; ocasião em que a fiscalização consignou que a documentação apresentada estava incompleta, também foi considerado que a impugnante criou, inventou que o pedido de prorrogação havia sido concedido verbalmente;

Processo nº : 10980.012422/2003-46
Resolução nº : 301-1.750

6.13 Em 17 e 18 de dezembro de 2003 foi realizada vistoria nos imóveis rurais estando presentes, além da fiscalização, representante legal da empresa e o fiscal do INCRA e, em 23/10/2003 foi elaborado parecer técnico refutando a avaliação considerada no Auto de Infração;

6.14 O laudo apresentado aceitou a área total medida por GPS, a área de estradas e aceiros, as áreas de reflorestamento e a área de preservação permanente, porém não foram aceitas as informações relativas às áreas de reflorestamento em recuperação, a área de reserva legal declarada por não haver sido averbada no registro de imóveis e o valor declarado da terra;

6.15 O auto de infração dos exercícios 1999, 2000 e 2001, foi lavrado no valor total de R\$ 1.839.034,87, porque desconsiderou as informações prestadas e os critérios técnicos e, ainda, foi aplicada a multa de 112,5%, por suposta ausência de colaboração com a fiscalização;

6.16 Cabe à fiscalização apurar eventuais irregularidades, porém não pode exigir que o contribuinte produza as informações de maneira direta, desincumbindo-a de realizar qualquer diligência;

6.17 Os documentos a serem solicitados devem dizer respeito ao imposto e às obrigações acessórias, sendo que a fiscalização deve se limitar a exigir documentos e providências a que estivesse a impugnante obrigada a possuir legalmente e aptas a elucidar;

6.18 Em muitos casos a documentação de cariz técnico foi exigida sem a devida atenção com a significação do pedido, gerando incongruências, tornando difícil o entendimento ao solicitado;

6.19 A fiscalização, ao dispensar qualquer subsídio técnico, agiu mal ou interpretou documentos técnicos de maneira equivocada, como, por exemplo, a solicitação de um croqui do imóvel, meramente técnico e desnecessário para fiscalização;

6.20 Foi aplicada a multa de 112,5% para justificar a não apresentação dos cálculos relativos à área de preservação permanente, configurando excesso de exação;

6.21 O próprio Decreto nº 4.382/02, artigo 10, § 3º, inciso I, fixa que o ADA é documento idôneo para fins de fixação da área de preservação permanente, não sendo necessária a apresentação de dados referentes a este cálculo;

6.22 Foi exigido para confecção do Laudo de Avaliação informações e um grau de detalhamento conforme a Norma NBR 8799/85 da ABNT, as quais são desnecessárias, por serem impertinentes e não irão influir na avaliação propriamente dita;

6.23 O laudo técnico foi desconsiderado com base em “parecer técnico”, o qual sequer individualizou uma fonte, julgando os valores impertinentes sem justificativa técnica;

6.24 Foram exigidas fotos aéreas datadas de 1999 e 2000, também nos míseros cinco dias, sendo que a impugnante não estava obrigada a possuir, mesmo porque não encontra amparo em norma alguma;

6.25 Contrariando o disposto no artigo 197, § único do CNT, a fiscalização pretendeu efetuar diligências no estabelecimento, onde trabalham pessoas, prestadores de serviço, as quais não estão sujeitos à fiscalização, bem como, impõe-se dever de sigilo a eles;

6.26 Os documentos foram exigidos e, mesmo antes de respondida a primeira solicitação, houve o encaminhamento de uma outra, exigindo mais uma

Processo nº : 10980.012422/2003-46
Resolução nº : 301-1.750

longa lista de documentos e informações, sendo descartados em quase sua totalidade, diante de seu caráter técnico;

6.27 Foi completa a intolerância da fiscalização, em exigir documentos desnecessários, configurando desrespeito à lei e à isonomia, pois a Administração Fazendária não observou as fontes por ela utilizada;

6.28 Apresentou a retificadora antes da notificação de lançamento e não após o início do procedimento fiscal como fora alegado no Auto de Infração, e segundo o artigo 147, §§ 1º e 2º do CTN,

6.29 Há possibilidade de a retificação das informações prestadas pelo contribuinte ser apresentada até a notificação do lançamento;

6.30 A entrega das DITRs retificadoras ocorreu em 28/09/2002 e da notificação de lançamento em 02/01/2004, portanto não há que desconfigurar a entrega da declaração retificadora, o artigo 145 do CTN, prevê que somente o lançamento regularmente notificado é inalcançável pela retificação da declaração do contribuinte;

6.31 A fiscalização incorreu em erro porque, antes da notificação regular do lançamento, a retificação da declaração é procedimento legalmente previsto no artigo 147, § 1º do CTN, implicando a sua desconsideração em ilegalidade que fulmina de nulidade o presente auto;

6.32 Quando na declaração retificadora tiver sido apurado imposto e este tiver sido recolhido, deverá ser levado em consideração quando da lavratura do Auto de Infração;

6.33 O valor lançado no auto decorre da diferença entre o que foi lançado originalmente a título de ITR e o apurado no procedimento fiscal, devidamente majorado com relação ao valor apurado na declaração retificadora;

6.34 A lei prevê uma série de áreas a serem excluídas da área total do imóvel, dentre elas a área de reserva legal, porém não exige averbação na matrícula do imóvel para fins de cálculo da área tributável, como dispõe o Estatuto da Terra em seu artigo 49, incisos de I a V e seus §§;

6.35 Deve informar os dados dos imóveis de sua propriedade, tais como, valor da terra nua e o grau de utilização da terra, conceitos que englobam a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, sendo de no mínimo 20% de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso;

6.36 A fiscalização verificou a existência de reserva legal intacta no imóvel, mas em face de sua não averbação a desconsiderou, fingindo que não a viu;

6.37 A reserva legal declarada está no mesmo lugar há, no mínimo, 500 anos, e a exigência de averbação dessa área na matrícula tem o condão de descaracterizar o fato;

6.38 A jurisprudência tem se manifestado, no âmbito administrativo, pela desnecessidade de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel para fins de isenção tributária; o que deve ser verificado é a existência efetiva das áreas de reserva legal para isenção de ITR, sendo suficiente para a comprovação da área de reserva legal a elaboração de laudo técnico, de acordo com as normas da ABNT;

6.39 Os julgados afastam a necessidade de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, porque entendem que o Laudo Técnico é o documento suficiente para comprovar a sua existência;

Processo nº : 10980.012422/2003-46
Resolução nº : 301-1.750

6.40O laudo técnico elaborado de acordo com as normas da ABNT é suficiente para a comprovação da existência de reserva legal para fins de fruição da isenção fiscal;

6.41Com relação aos lançamentos dos exercícios 2000 e 2001, a Medida Provisória nº 1.956-50/2000 incluiu o § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, onde consta que a declaração do contribuinte para fim de isenção de ITR, relativa às áreas de preservação permanente e reserva legal, independe de qualquer formalidade, devendo ser comprovada pelo Fisco que não é verdadeira para fins de incidência do imposto, sujeito a juros, multa e outras sanções;

6.42Outra exigência abusiva é com relação às áreas de reflorestamento em recuperação; conforme se observa das declarações retificadoras apresentadas dos exercícios de 1999, 2000 e 2001, ou seja, 180,6 ha do imóvel encontravam-se, à época, em processo de recuperação de nutrientes do solo, como ato preparatório à implantação de novos projetos de reflorestamento, motivo pelo qual o solo não é utilizado, pois há o desgaste natural de seus nutrientes por força do plantio contínuo;

6.43A existência de área em descanso nesta situação constava nos documentos que receberam a chancela do IBAMA, juntados no Laudo de Avaliação, os quais não foram examinados com atenção, sendo que estas áreas são vistoriadas desde 1976, tendo ficado comprovado que a área original explorada e com aprovação/implantação de 100%, que deixou de ser explorada, nos exercícios de 1999, 2000 e 2001, é área de recuperação;

6.44Há prova documental de órgãos públicos, demonstrando a justeza da área de recuperação apresentada e que não pode ser desconsiderada sumariamente;

6.45A pretensão do Estatuto da Terra é velar tanto pela produtividade quanto pela conservação dos recursos naturais, motivo pelo qual não se pode deixar de considerar o “descanso” da terra;

6.46O disposto no artigo 10, § 1º, V, da Lei 9.393/96 não esclarece a situação das áreas de descanso da terra, mas o Decreto nº 4.382/02 mantém quase integralmente os dispositivos relativos às áreas efetivamente utilizadas, traçando as áreas não utilizadas no artigo 29;

6.47Nos dispositivos da lei que estabelecem as áreas não utilizadas pela atividade rural, não há qualquer menção às áreas de descanso da terra;

6.48A IN SRF nº 256/02 que dispõe sobre normas de tributação relativas ao ITR, já sob a égide do Decreto nº 4.382/02, faz menção em seu artigo 18, III, às áreas de “descanso para recuperação do solo” como área efetivamente utilizada;

6.49O Auto de Infração desconsiderou os dados lançados nas declarações retificadoras para os exercícios de 1999, 2000 e 2001, onde constava a informação da existência de 1.045,35 hectares de reflorestamento-recuperação, ou seja, áreas destinadas ao descanso da terra para recuperação do solo, por entender que “não existe no imóvel qualquer área com pinus que possa ser considerada em recuperação”;

6.50Ocorreu desproporcionalidade no valor da Terra Nua informado no Laudo Técnico de Avaliação, face Lei 9.393/96, artigo 8º, § 2º, que atribui a condição de auto-avaliação da terra nua a preço de mercado; conceito reafirmado pelo Decreto nº 4.382/02, artigo 32;

6.51Levando em consideração os critérios utilizados para fins de avaliação do uso da terra nua, o Laudo em questão procedeu à pesquisa de valores de

Processo nº : 10980.012422/2003-46
Resolução nº : 301-1.750

mercado e de variação do valor do ITBI do município de Tijucas do Sul, ambos os critérios legitimados pela norma ABNT 8799/85, no qual foi encontrado o valor da terra nua de R\$ 1.208,0/alqueire, ou seja, R\$ 431,4/hectare;

6.52 Diversas formalidades foram impostas, dentre elas, que o Laudo Técnico de Avaliação, fosse apresentado em conformidade com a norma da ABNT;

6.53 Há uma norma técnica que fixa as balizas para avaliar o valor de mercado de imóveis rurais, sendo imperioso que sejam respeitados os procedimentos estabelecidos, sob pena de não se obter o valor de mercado;

6.54 O Laudo Técnico apresenta todos os fundamentos técnicos parciais necessários para a explicação do resultado a que se propõe, enquanto que o parecer do INCRA, simplesmente, apresenta um duvidoso resultado final, porque parte de premissas equivocadas;

6.55 Adotar a tabela da SEAB, com mero valor indicativo, em detrimento de laudo elaborado de acordo com as normas técnicas e atento às especificidades do caso concreto, faz pouco do conceito de “valor de mercado” e desrespeita a efetiva capacidade contributiva do contribuinte, ofendendo assim à lei e à Constituição;

6.56 A multa de ofício lançada no presente auto não atende ao requisito da tipificação adequada, por meio da descrição da conduta e sua adequação à previsão abstrata, por não estar explícito o que efetivamente ensejou a sua aplicação, ficando o contribuinte impedido de exercer a ampla defesa, visto não possuir o real motivo para se defender;

6.57 A multa de ofício majorada foi de 112,5% do valor do tributo lançado, fundamentado no artigo 44, § 2º da Lei nº 9.430/96 e no artigo 14, § 2º da Lei nº 9.393/96; é de se afastar o agravamento feito pelo fiscal, uma vez que, foram prestados todos os esclarecimentos solicitados por ele, necessitando, para isso, prorrogações de prazo, todas acatadas;

6.58 Procurou manter relacionamento estreito com o representante do fisco, e municiá-lo em todas as informações necessárias;

6.59 O Conselho de Contribuintes, em caso similar, já demonstrou o descabimento da imposição de multa agravada;

6.60 Não cabe a aplicação da multa de ofício, haja vista a apresentação tempestiva da declaração retificadora para os exercícios fiscalizados;

6.61 Por último requer a anulação integral do auto de infração, uma vez que incorre em flagrantes ilegalidades que o maculam desde a origem; alternativamente e em homenagem ao princípio da eventualidade, caso não sejam acatados os pedidos de anulação integral do presente auto, seja expurgado valor da multa cobrada, tendo em vista apresentação das declarações retificadoras para os exercícios de 1999, 2000 e 2001 antes da notificação de lançamento; de forma alternativa e autônoma requer, ainda, que sejam afastadas as glosas efetuadas quanto à reserva legal, às áreas de descanso e ao valor da avaliação, mantendo-se os termos do laudo apresentado; caso não sejam acatados os pedidos formulados, sejam expurgados do lançamento os valores já pagos.

7. Instruiu os autos, com a documentação de fls. 220/340, que se constituem, entre outros documentos, de procuração, cópias de Atas (Assembléia Geral Ordinária/Extraordinária), da reunião do Conselho de Administração, Estatuto Social, Laudo de Avaliação, Escritura Pública de Compra e Venda, Certidões e Matrículas nº 3.090/3.091 e 9.463 e extratos das Declarações do ITR dos exercícios de 1999/2001.

Processo nº : 10980.012422/2003-46
Resolução nº : 301-1.750

”
A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999, 2000, 2001

Ementa: LEGALIDADE

Durante todo o curso do processo fiscal, onde o lançamento está em discussão, os atos praticados pela administração obedecerão aos estritos ditames da lei, com o fito de assegurar-lhe a adequada aplicação, sendo-lhe defeso apreciar arguições de aspectos da constitucionalidade e/ou legalidade do lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

A retificação de declaração de ITR dos exercícios 1997 e posteriores poderá ser feita mediante apresentação da respectiva declaração retificadora, antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

VALOR DA TERRA NUA

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.

A área de Utilização Limitada (Reserva Legal), para fins de exclusão do ITR, deve estar devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel, à época do respectivo fato gerador, bem como incluída no requerimento do competente ADA, protocolizado tempestivamente junto ao IBAMA ou órgão conveniado.

PROVA PERICIAL.

Processo nº : 10980.012422/2003-46
Resolução nº : 301-1.750

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, somente, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

MULTA DE OFÍCIO – JUROS – TAXA SELIC

A obrigatoriedade da aplicação da multa de ofício, nos casos de informação inexata na declaração, e os acréscimos do imposto com juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC decorrem de lei.

Lançamento procedente em parte.”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 365, inclusive repisando argumentos, nos termos a seguir dispostos, alegando que:

- Houve cerceamento do seu direito de defesa pelo indeferimento de necessária perícia requerida na impugnação;
- Ressalta impossibilidade da desconsideração das declarações retificadoras apresentadas, o que ocorreu sem nenhum embasamento legal, visto que a recorrente o fez antes da lavratura do auto de infração e a conseqüente notificação; também foram desconsiderados documentos complementares apresentados;
- Para a consideração da área de reserva legal para fins de apuração do ITR não há exigência legal para a sua averbação;
- A verificação in loco derrocava qualquer pretensão de constituição da área de reserva legal declarada, que está no local, no mínimo, há 500 anos;
- Ademais, a área objeto do auto de infração se encontra na Área de Preservação Ambiental de Guaratuba;
- A recorrente já havia informado aos órgãos competentes – IBAMA e à Receita Federal a referida área, ainda em 1998;
- A Fiscalização acatou a área de preservação permanente de 1.344,2 ha, em vista do ADA e recusou a área de reserva legal no mesmo declarada;
- Deve ser considerada a área de reserva legal de 1.020,34 ha declarada e conforme Laudo Técnico apresentado ou realizada perícia para a sua verificação;

Processo nº : 10980.012422/2003-46
Resolução nº : 301-1.750

- A exigência de laudo para comprovação da área em descanso não consta em Lei, sendo vedado atribuir qualquer relevância fiscal em detrimento do patrimônio jurídico da recorrente;
- Requisitos impostos por instruções normativas editadas neste sentido não podem criar obrigações que não se façam presentes na Lei, ainda mais quando o Fisco pretende retroagir esta exigência ilegal, como ocorre no caso da Instrução Normativa 256 de 2002;
- A decisão recorrida, ao rejeitar o laudo para avaliação da terra nua apresentado, afastou-se dos critérios técnicos aplicáveis à espécie, definidos pela ABNT;
- Os dados daquele laudo não se basearam apenas em valores relativos ao ITBI, mas também de pesquisas junto a fazendeiros, corretores e órgãos públicos;
- O laudo técnico apresentado observou fielmente as disposições da ABNT;
- A recorrente ainda apresentou, ademais, esclarecimentos acerca do valor de mercado, indicando mais detalhes à pesquisa e agregando novos elementos;
- O laudo acatado pela fiscalização não atende aos próprios requisitos que ela mesma exigiu da recorrente (o parecer do INCRA sequer apresenta a ART);
- A decisão recorrida não se reportou ao fato de que a fiscalização não considerou os valores pagos de ITR quando da apresentação das declarações retificadoras, o que se constitui em excesso de exação, visto que mesmo que se desconsiderem as referidas declarações não se pode admitir que o Fisco se aproprie desses valores.

É o relatório.

Processo nº : 10980.012422/2003-46
Resolução nº : 301-1.750

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Entendo serem pertinentes as alegações da recorrente no sentido de que sejam objeto de verificação as áreas de reserva legal e de preservação permanente, em vista do que dispõe o Princípio da Verdade Material, norteador do Processo Administrativo Fiscal.

Ademais, há uma divergência (sobre área de preservação permanente) entre os dois laudos constantes do processo, de fl. 121 e 61, não suficientemente esclarecida pela informação técnica de fl. 115, no entender deste Conselheiro.

Desta forma, voto no sentido de que seja o presente julgamento convertido em diligência para que o IBAMA se pronuncie, formalmente, sobre tais áreas, em vista dos documentos apresentados pela recorrente, em especial o ADA e laudos apresentados e constantes dos autos.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator